

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

4.º ano / segundo semestre / Noite

Unidade Curricular Optativa

15 de Junho de 2016

Regente: Professor Doutor Alexandre Sousa Pinheiro

Duração da prova: 90 minutos

Comente os dois seguintes excertos, de forma crítica e fundamentada:

I.

“À luz deste entendimento, nem todos os actos do poder público são abrangidos pelo sistema de fiscalização da constitucionalidade previsto na Lei Fundamental. A ele escapam, por um lado, as decisões judiciais e os actos da Administração sem carácter normativo e, por outro lado, os «actos políticos» ou «actos de governo» em sentido estrito. Uns e outros são actos de aplicação, execução ou simples utilização de «normas», seja de normas infraconstitucionais, seja de normas constitucionais.

Porém, onde um acto do poder público for mais do que isso e contiver uma regra de conduta para os particulares ou para a Administração, ou um critério de decisão para esta ou para o juiz, aí estaremos perante um acto «normativo», cujas injunções ficam sujeitas ao controle de constitucionalidade.

É o que justamente sucede com os preceitos legais de conteúdo individual e concreto, ainda mesmo quando possuam eficácia consumptiva. Ao cabo e ao resto, estes preceitos têm como parâmetro de validade imediata não a lei («outra» lei), mas a Constituição. Nada justifica, assim, que o seu exame escape à jurisdição e à competência do Tribunal Constitucional”¹.

(cotação: 10 valores)

¹ Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 82/92, de 25 de Fevereiro de 1992, processo n.º 345/90.

Tópicos a abordar na resposta:

- a força normativa da Constituição e o seu lugar na hierarquia das fontes de Direito
- o surgimento de mecanismos de controlo para garantir a efectividade da Constituição
- o sistema de fiscalização da constitucionalidade na CRP de 1976
- em especial, a delimitação do objeto da fiscalização em torno da *norma*
- o “conceito funcional” de norma jurisprudencialmente construído pelo TC
- sua integração no âmbito de um sistema de governo em que o Executivo goza de amplas competências legislativas
- consequências (dogmáticas e pragmáticas) deste conceito “funcional”

II.

Na inconstitucionalidade por omissão, “[o] TC não pode pronunciar-se sobre o modo como a omissão constitucional deverá ser superada. Ele pode apurar que determinada norma constitucional não é exequível por si mesma e que as normas legislativas existentes não a tornam exequível. Mas não pode definir que medidas legislativas é que a tornariam exequível (embora tal possa ficar subentendido nos considerandos da decisão). Ainda aqui, tal como na fiscalização da inconstitucionalidade por acção, a **função de controlo** do TC é essencialmente **negativa**, sendo sua vocação não a de definir aquilo que é (ou seria) conforme à Constituição mas sim o que não é conforme com ela”².

(cotação: 10 valores)

Tópicos a abordar na resposta:

- distinção entre inconstitucionalidade por acção vs. inconstitucionalidade por omissão
- a (relativa) inovação do artigo 283.º da CRP
- a importância deste mecanismo no contexto de uma Constituição programática
- o conceito de “omissão legislativa” relevante para este efeito
- os parâmetros de controlo da inconstitucionalidade por omissão
- problemas relativos à separação de poderes: a dificuldade de determinar o momento a partir do qual há omissão e a impossibilidade de o TC dirigir injunções ao legislador (quanto ao momento e quanto ao conteúdo da legislação a aprovar)

² Cf. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, página 992, anotação XIV ao artigo 283.º da Constituição.

**– balanço da utilização do mecanismo em Portugal e causas da sua menor efectividade;
contraponto com soluções de Direito comparado, *maxime* brasileiro**